

RELATÓRIO INICIAL REFERENTE AO JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO EX PREFEITO JONATAS FELISBERTO DA SILVA.

A Comissão de Finanças e Fiscalização desta Casa de Leis, iniciou a análise do processo de julgamento de contas do Poder Executivo municipal referente ao exercício financeiro de 2023, as quais retornaram do Tribunal de Contas com parecer pela Aprovação com Ressalvas.

Assim, tratam os autos da prestação de contas do prefeito municipal de LARANJEIRAS DO SUL referente ao exercício de 2023.

Verificando o andamento do processo junto ao Tribunal de Contas, esta comissão constatou a Instrução nº 4224/24 – CGM, onde o departamento Técnico através de seus auditores emitiu opinião pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em virtude de apontamento no item “Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)”.

Também foi destacada a incidência do Vetor 1 do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22 na parte destinada à avaliação da atuação governamental, na área de Assistência Social, conforme Tabela 35 daquela Instrução.

Constata-se que por foi aberto vistas ao município por meio do Despacho n.º 1230/24 – GCILB, onde foi concedido prazo para manifestação a respeito dos pontos lá elencados, sendo a manifestação juntada aos autos.

Em prosseguimento junto ao Tribunal abriu-se vistas ao Ministério Público de Contas, onde constata-se a existência de Parecer nº 917/24 – 5PC, cuja manifestação acompanhou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Os autos foram encaminhados para instrução da CGM, conforme Despacho nº 1623/24 – GCILB (peça 31).

Em análise final perante a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, após ouvido o Ministério Público de Contas, emitiu-se o seguinte relatório:

Execução orçamentária e financeira

A Instrução anterior desta unidade opinou pela existência de irregularidade no item “Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)”, em virtude da obtenção de resultados orçamentário e financeiro

N

negativos pelo Município, consoante se vê na Tabela 31, linhas 9 e 12 daquela Instrução, em que figuram os índices de -3,02% de resultado ajustado no exercício 2023 e de -0,34% no Resultado Financeiro Acumulado do referido exercício.

Constatado o resultado financeiro acumulado negativo, no âmbito desta unidade técnica não há margem para avaliação diversa, nos termos do art. 25, §1º da Instrução Normativa nº 172/20221.

Sem negar a importância da aplicação de recursos nas áreas da saúde e da educação, não há previsão legal que possibilite que tais despesas deixem de ser consideradas em caso de resultado orçamentário e financeiro negativo.

Ratifica-se, entretanto, que a jurisprudência majoritária desta Corte se inclina pela possibilidade de ressalva quando o déficit é inferior a 5%, competindo, todavia, exclusivamente aos órgãos deliberativos deste Tribunal eventuais ponderações a esse respeito, razão pela qual mantém-se o opinativo de irregularidade do item.

Assim, reiteram-se as conclusões expostas na Instrução anterior.

Avaliação da atuação governamental

O interessado apresentou considerações a respeito da área de Assistência Social, no seguinte sentido:

Analisando o teor do contraditório, entende esta unidade que ele não se mostra apto a alterar a pontuação apresentada na instrução anterior.

Ressaltamos que a parte de avaliação da atuação governamental da prestação de contas do prefeito não é objeto de juízo de valor por parte desta unidade, ante o teor do art. 20, §1º da IN nº 172/223, sendo a pontuação calculada de forma objetiva e sistemática a partir dos dados encaminhados pelos interlocutores municipais, não sendo especificadas quais questões auxiliares teriam sido cumpridas em 2023, nem apresentada prova do atendimento aos quesitos.

Em relação às melhorias tomadas, observa-se que elas ocorreram a partir do ano de 2024, o que não se mostra suficiente para alterar a nota registrada.

Nada obstante, considerando que o exame da evolução da implementação de políticas públicas ao longo do tempo é um dos objetivos da avaliação, as melhorias adotadas serão analisadas quando do exame das contas dos próximos exercícios.

Dessa forma, opina esta unidade pela manutenção da pontuação trazida na Instrução anterior, ou seja, abaixo dos níveis legais.

12/10

Assim, a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em virtude do apontamento do item “Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)”.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, através Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas – Procurador MICHAEL RICHARD REINER, emitiu-se manifestação nova manifestação.

Onde relata que trata-se de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Laranjeiras do Sul, Sr. Jonatas Felisberto da Silva, referente ao exercício financeiro de 2023.

Que a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 4224/24, se manifestou pela irregularidade das contas, com base no resultado da análise da execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 217-A do RI e em conformidade com o escopo estabelecido na IN nº 172/22.

Que em sua análise, o setor técnico identificou a existência de irregularidade no item “Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)”.

Que conforme consignado nas linhas 9 e 12 da Tabela 31 (peça 16, fl. 38), o Município alcançou os índices de -3,02% no Resultado Ajustado do Exercício de 2023 e de -0,34% no Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2023, deixando de cumprir os artigos 1º, §1º, da LRF e 48, alínea “b” da Lei Federal nº 4.320/64.

Que em relação à avaliação da atuação governamental obtida pelo governo em questão, destacou que foram apurados os seguintes graus de atendimento, em escala de 0 a 10, para cada área apreciada: Educação: 7,83; Saúde: 8,79; Assistência Social: 3,66; Administração Financeira: 5,98; Transparência e Relacionamento com o Cidadão: 4,58; e Previdência Social: 6,58.

Que por meio do Despacho nº 1230/24 – GCILB, o Relator determinou a intimação do Prefeito Municipal para manifestação nos autos em relação ao “Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)” e aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social, de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Administração Financeira.

12

Que em resposta (peças 23-29), o Gestor das Contas pugnou pela regularidade ou, subsidiariamente, pela regularidade com ressalvas das contas, apresentando argumentos de defesa conforme descreve no processo.

Que compulsando os autos, e mais, diante do certificado pela unidade técnica e das informações prestadas no contraditório, este Ministério Público de Contas acompanha a conclusão pela irregularidade da prestação de contas, diante da irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023 em relação ao item "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)".

Ultrapassada esta fase foram os autos encaminhados a julgamento a julgamento pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas que julgou o processo de prestação de contas com emissão Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do senhor JONATAS FELISBERTO DA SILVA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, relativas ao exercício de 2023, sendo as ressalvas devidas aos resultados orçamentário e financeiro negativos (item de análise Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social) e aos resultados da avaliação da atuação governamental nas áreas de assistência social (3,66), de transparência e relacionamento com o cidadão (4,58) e de administração financeira (5,98).

Determinando ainda a realização de auditoria no Município de Laranjeiras do Sul, tendo como objetivo a verificação da atuação governamental na área de assistência social, encaminhando-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para a avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação, nos termos do art. 252-A do Regimento Interno.

Havendo este parecer sido emitido com votos dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DO RELATÓRIO E DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Diante a este relatório constatação que existe divergência entre o entendimento TÉCNICO e o votos dos conselheiros da Primeira Turma do Tribunal de Contas de Contas, havendo o primeiro emitido voto no sentido de reprovação das contas, acompanhado de opinião do Ministério Público de Contas no mesmo sentido, enquanto que os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, opinaram por emitir parecer pela aprovação com ressalvas.

Em análise perante esta comissão tais divergências chamam atenção, pois, foram objeto de discussão no tribunal, pois, é evidente a não cumprimento da normal legal na prestação de contas do exercício, cabendo a esta comissão apreciar se esta é medida de rejeição ou de aprovação com ressalvas.

Diante ao exposto, em obediência ao que nos prescreve ao art. 170 do Regimento Interno, bem como em obediência ao princípio do contraditório, viemos diante de Vossa Senhoria, abrir espaço para sua oitiva onde poderá apresentar manifestação sobre os pontos divergentes encontrados na instrução do processo junto ao Tribunal de Contas.

A oitiva está prevista no artigo 179 do Regimento Interno que assim dispõe:

Art. 179. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Presidente determinará leitura do ofício de encaminhamento do processo na primeira sessão ordinária e fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 90 (noventa) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 30 (trinta) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 3º Deverá a Comissão antes de emitir o projeto de Decreto Legislativo, acompanhado de relatório fundamentando os votos dos membros da comissão proceder todas as diligências necessárias obedecendo aos princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e da Ampla Defesa.

§ 4º A comissão deve oportunizar a oitiva do Prefeito titular das Contas em apreciação, cujo ato deve ser transcrito em termo de interrogatório que fará parte do processo de julgamento.

§ 5º Encerrando-se os trabalhos caberá a comissão emitir Projeto de Decreto Legislativo recomendando a aprovação ou reprovação das contas, acompanhado de relatório de fundamentação dos votos dos membros da comissão.

105

Como medida alternativa, informamos que Vossa Senhoria poderá não comparecer ao ato da oitiva pessoalmente, podendo optar pela manifestação por escrito, razão pela qual encaminhamos abaixo as perguntas que seriam efetuadas na oportunidade, que podem ser respondidas por ofício, a ser protocolado até a data designada para a oitiva.

Sendo:

1 – Diante da tabela 31, linhas 9 e 12, constata-se que o MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL obteve resultados orçamentário e financeiro negativos, havendo a demonstração que o governo municipal não cumpriu os artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º4.320/64. Diante destes pontos pergunta?

Tabela 31 - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS – 2020 a 2023

ESPECIFICAÇÃO	Exercicio 2020	%	Exercicio 2021	%	Exercicio 2022	%	Exercicio 2023	%
1-Receita Orçamentária	78.567.712,25	100,00	91.923.756,67	100,00	114.989.307,20	100,00	122.484.403,27	100,00
2-Despesas Orçamentaria	67.265.150,17	85,61	91.157.018,43	99,17	114.258.719,36	99,36	120.144.656,07	98,09
3-Resultado Orçamentário do Exercício (1-2)	11.302.562,08	14,39	766.738,24	0,83	730.587,84	0,64	2.339.747,20	1,91
4-Interferencias Financeiras	-2.835.292,88	-3,61	-2.925.572,37	-3,18	-3.281.334,84	-2,85	-3.715.673,36	-3,03
5-Resultado da Execução Orçamentaria do exercício (3+4)	8.467.269,20	10,78	-2.158.834,13	-2,35	-2.550.747,00	-2,22	-1.375.926,16	1,12
6-Cancelamento de Restos a Pagar	6.403,73	0,01	139.334,40	0,15	1.344.985,79	1,17	701.039,28	0,57
7-Inscrição Baixa Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	-826.197,40	-1,05	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.022.765,96	-2,47
8-Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9-Resultado Ajustado do Exercício (6+7+8)	7.647.475,53	9,73	-2.019.499,73	-2,20	-1.205.761,21	-1,05	-3.697.662,84	-3,02
10-Superávit Déficit do Exercício Anterior	-47.078,25	-0,06	7.600.397,28	8,27	5.580.897,55	4,85	4.375.136,34	3,57
11-Total do Ativo Realizável	640.161,64	0,81	1.465.073,44	1,59	2.753.887,48	2,39	1.093.665,84	0,89
12-Resultado Financeiro Acumulado do Exercício (9+10+11)	6.960.235,64	8,88	4.115.824,11	4,48	1.621.248,96	1,41	-416.172,34	-0,34

FONTE: TCE-PR

1 – A Coordenadora de Gestão Municipal-CGM, emitiu INSTRUÇÃO Nº 4224/2024 – CGM - PRIMEIRO EXAME, concluindo que “[...] nos termos do art. 26 §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa 172/2022 em relação ao item Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)” e aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social, de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Administração Financeira. Diante destes pontos pergunta-se?

Efetivamente ocorreram os déficit? Quais motivos e justificativas para não cumprimento da norma legal no caso em tela? Pode tecer comentários para fundamentar.

3 - Quanto a atuação governamental, o município enfrentou dificuldades com relação a rotatividade e permanência de profissionais?

4 - O município teve no exercício de 2023, dificuldades com o acesso da população a utilização dos serviços do CRAS?

5 - O trabalho da gestão no Setor de Vigilância Socioassistencial foi satisfatório? Teve déficit de atendimento à população?

6 - A gestão municipal durante o exercício financeiro de 2023, o município cumpriu integralmente as regras de aplicação do orçamento de finanças?

7 - A gestão durante o referido exercício atendeu a todas as regras de governança?

8 - Por derradeiro, abre oportunidade para manifestação quanto ao RELATÓRIO ACIMA CITADO, por esta comissão, para emissão de Decreto Legislativo, podendo caso queira, manifestar-se sobre o mesmo.

Diante ao exposto, esta comissão delibera pela expedição de ofício ao ex-prefeito municipal do exercício financeiro de 2023, Sr. Jonatas Felisberto da Silva, convidando-o para querendo comparecer a audiência de oitiva, conforme prescreve o artigo 179 do Regimento Interno, facultando-o o direito de manifestar-se por escrito, através de documento protocolado perante esta comissão, até o horário e data designados pela secretária.

Laranjeiras do Sul, 22 de julho de 2025.


PEDRO CONRADO FILHO
Presidente


ALMIR DE PAULA XAVIER
Secretário


FERNANDO LUIZ MATTEI
Relator

Wesley